PARECER JURÍDICO N° 1185/2023/PGM/PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 186/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9065/2023
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA, DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.
ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS E FASES NECESSÁRIAS. LEGALIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA.

Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 186/2023 encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico final sobre a legalidade do procedimento realizado, qual seja, o Pregão Eletrônico nº 9065/2023, instruído com diversos documentos, dentre eles, alguns apensados do processo Pregão Eletrônico nº 9051/2023 :

a. Termo de Referência nº 030/2023 fl. 077 (PE nº 9051/2023);
b. Termo de Justificativa da Contratação e Quantidade fl. 011(PE nº 9051/2023);
c. Relatório de Cotação (Banco de Preços) fl. 013 (PE nº 9051/2023);
d. Documento de Oficialização de Demanda – DOD fl. 020 (PE nº 9051/2023);
e. Autuação do processo pela CPL;
f. Solicitação para elaboração de edital;
g. Portaria do Pregoeiro responsável pela elaboração do edital;
h. Minuta de edital do pregão eletrônico com anexos;
i. Parecer Jurídico nº 746/2023/PGM/PMB da Minuta do edital (PE nº 9051/2023);
j. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
k. Autorização da Autoridade Superior Competente;
l. Edital;
m. Aviso de Licitação com publicação nos meios oficiais;
n. Portaria do Pregoeiro e equipe de apoio para realizar a sessão;

o. Ata da sessão;
p. Relatório final; e,
q. Despacho ao setor jurídico.

2. Vieram os autos para análise final de legalidade, para fins de adjudicação do processo licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente à Comissão, restando à homologação, à autoridade superior competente.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não de sua competência, análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto as questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

7. O acatamento ou não das eventuais recomendações decorre do exercicio da competencia discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrgidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

8. Passamos a efetiva análise.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO À MODALIDADE LICITATÓRIA

9. O art. 1º da Lei 10.520/2002 dispõe que poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, entendidos, de acordo com o seu parágrafo

único, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

10. Posteriormente, editado o Decreto Federal nº 10.024/2019, consagrando como obrigatoria a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais que utilizem recursos da União decorrentes de transferencias voluntárias, tais como convenios e contratos de repasse.

11. No presente caso, trata-se de objeto cujo recurso é oriundo do próprio município, além de ser comum, de simples e objetiva definição, não havendo justificativa para o seu processamento sob a forma presencial.

12. Assim, no processo em exame, verifica-se a observância da modalidade e forma adotada ao objeto desejado.

II.3 – DA REGULARIDADE DO EDITAL

13. Como analisado no Parecer Jurídico da minuta do edital, esta procuradoria não vislubrou no edital e seus anexos, situações juridicas que pudessem frustrar a ampla concorrencia ou o carater isonomico do certame. Todas as exigencias foram razoáveis dentro dos critérios legais para a contratação do objeto.

14. Ademais, o edital referido foi acompanhado do objeto, das condições de participação, credenciamento, sessão, documentos de proposta e habilitação, dotação orçamentária, impugnações, disposições gerais e outros imprescindiveis a regular realização do certame.

II.4 – DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

15. O art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 estabele os critérios para fase externa do pregão e convocação dos interessados. No inc. V, do referido dispositivo, há determinação do prazo de 08 (oito) dias para abertura da sessão e apresentação de propostas.

16. O edital foi publicado no dia 25 de agosto de 2023 no Diário Oficial de Barcarena/PA e Diário do Pará (meios oficias de imprensa) com data de abertura da sessão no dia 11 de setembro de 2023, portanto, respeitando o prazo de 08 dias ora estipulado, bem como, atendendo ao requisito de publicação legalmente exigido nos termos do inc. I deste mesmo dispositivo.

II.5 – DAS IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

17. O instrumento convocatório do processo licitatório em exame, no subitem 24.1, dispos acerca da possibilidade de em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poder solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital.

18. Nesse sentido, observou-se nos autos que houve pedido de impugnações que culminaram na alteração do edital, republicado no dia 1º de setembro de 2023, com nova data de abertura para o dia 15 de stemebro de 2023.

II.6 – DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO DO(S) LICITANTE(S)

19. O art. 4º da Lei nº 10.520/2002, prevê os procedimentos para apresentação de propostas dos interessados, e, documentos de habilitação dos classificados. E, uma vez que se trata de processo eletrônico, todos os atos são registrados por meio do sistema utilizado pelo municipio, o Compras.gov.br (COMPRASNET), atendendo ainda, os requisitos exigidos no Decreto nº 10.024/2019, de pregão eletrônico.

20. No caso em apreço, as empresas interessadas são aquelas constantes da Ata da sessão e, cujos documentos de proposta e habilitação foram analisados pelo pregoeiro em momento oportuno, não havendo vencedor(es) no presente certame.

III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

21. Dito isto, verificamos que todos os procedimentos realizados ao longo do processo licitatório foram adequados, o despacho de abertura foi encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos, juntamente com todos os documentos necessários a autuação do certame. Observa-se portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio devidamente publicada; minuta de edital com parecer jurídico aprovada pela Procuradoria Geral do Municipio; autorização de abertura e declaração orçamentária assinada e, edital do certame publicado nos diários oficiais competentes.

22. No entanto, ainda assim, no momento da realização da sessão não foi possivel a obtenção de êxito nos lances e/ou negociações visto que as empresas interessadas e cadastradas não atenderam integralmente o edital, conforme relatório final.

23. Desta forma, como a presente licitação não possibilitou à Prefeitura Municipal de Barcarena o atingimento do fim desejado, a autoridade competente deve expedir ato administrativo declarando o certame fracassado, posto que não as negociações foram infrutíferas e as empresas não atenderam as exigencias editalicias.

24. Frisa-se que a finalização da licitação deserta ou mesmo fracassada não está prevista

expressamente na Lei, porém faticamente ela ocorre e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e do processo de contratação pública.

25. Para tanto, basta uma interpretação deste processo que privilegie a sua compreensão como algo que congrega valores e soluções expressas, e também, implícitas na essência deste regime jurídico. As soluções devem trabalhar com as finalidades e as razões de existir de cada instituto.

26. Por exemplo, se a finalidade do instituto revogação se presta a declarar que a Administração não tem mais interesse na contratação nos moldes licitados, este não pode ser utilizado para encerrar um procedimento no qual ainda há uma necessidade e uma solução de interesse da Administração, como no caso em apreço.

IV - CONCLUSÃO

27. Isto posto, em razão de estarem totalmente satisfeitos os procedimentos do processo licitatório acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, **opino favoravelmente** pela legalidade do processo administrativo, referente ao **Pregão Eletrônico nº 9065/2023,** em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019, manifestando-se ainda, pela homologação e DECLARAÇÃO DE FRACASSADO pela autoridade superior competente, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93.

28. É a opinião, s.m.j

Barcarena/PA, 13 de outubro de 2023.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR:26862778234
Assinado de forma digital por JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR:26862778234
Dados: 2023.10.13 10:51:40 -03'00'

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 0017/2021-GPMB